

**MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO**

**Processo e Procedimento à luz da Constituição Federal de 1988:  
Normas Processuais e Procedimentais Cíveis**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2015

**MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO**

**PROCESSO E PROCEDIMENTO  
À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:  
NORMAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS CIVIS**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Prof. Antonio Carlos Marcato.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo-SP

2015

## RESUMO

BERALDO, Maria Carolina Silveira. *Processo e procedimento à luz da Constituição Federal de 1988: normas processuais e procedimentais*. 2015. 155 p. Tese de Doutorado (Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

O presente trabalho propõe-se a apresentar novo critério para a distinção entre as normas processuais e as procedimentais, com base no estudo das disposições constitucionais e da evolução conceitual dos institutos *processo* e *procedimento*. Essa especificação permite que sejam avaliadas as possibilidades de se concretizar, no sistema jurídico brasileiro atual, o comando constante do inciso XI do Artigo 24 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre procedimentos em matéria processual.

A acepção de *processo* impõe sua ressignificação no contexto contemporâneo. A de *procedimento*, sua revitalização. Na análise de suas atuais definições, a tese se baseia na constatação de que o processo, como método de atuação estatal, não se traduz na clássica definição de relação jurídica processual somada a procedimento, na medida em que não se pode definir um instituto pelo que ele contém, mas sim pelo que ele é.

Adotando-se como marco teórico as idéias de Feliciano Benvenuti e Giorgio Berti, esta tese reconhece i) a existência do poder abstrato jurisdicional, cujo exercício se dá por meio da função jurisdicional e respeita regras e um conjunto de garantias inerentes à própria prática, bem como ii) a existência de um ato final, resultado da concretização do poder abstrato na decisão por meio do procedimento.

Assim, conclui-se que as normas processuais dizem respeito a princípios constitucionais e legais regentes da relação entre Estado (na expressão Poder Judiciário) e cidadãos em seu instituto fundamental, a jurisdição. Dito de outra forma, as normas processuais dizem respeito à normatização atinente ao correto exercício do poder estatal jurisdicional, em abstrato. Já as normas procedimentais dizem respeito à concretização da função estatal no ato final jurisdicional, disciplinando a forma como são apresentadas a petição inicial em juízo, as citações e intimações (em suas previsões como instituto e forma), a defesa e as formas como são apresentadas a contestação, as exceções, reconvenção e impugnações em geral, aos recursos, a capacidade e legitimação das partes, a intervenção de terceiros, a disciplina da prova e sua forma, das audiências e sua forma, dos prazos e sua forma.

**Palavras-chave:** Direito processual. Processo. Procedimento. Normas processuais. Normas procedimentais.

## ABSTRACT

BERALDO, Maria Carolina Silveira. *Processo e procedimento à luz da Constituição Federal de 1988: normas processuais e procedimentais*. 2015. 155 p. Thesis (Doctor in Law). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

This work presents new criteria for the distinction between processual and procedural rules through the study of constitutional provisions and of the conceptual evolution of the concepts of *process* and *procedure*. This specification allows the evaluation of the possible implementation in the Brazilian legal system of Article 24, number XI, of the Federal Constitution, according to which the creation of legislation on processual procedure is a concurrent prerogative shared by the Union, the States and the Federal District.

The meaning of *process* requires today a conceptual reframing. The concept *procedure*, on the other hand, needs revitalization. This work is based on the fact that the process—defined as a method implemented by the state—does not represent the classical definition of processual legal relationship added to procedure, in the sense that it is impossible to define a concept by what it contains, but, on the contrary, it must be defined by what it is.

Based on the theoretical framework defined by Feliciano Benvenuti and Giorgio Berti, this work recognizes i) the existence of the abstract jurisdictional power on the one hand, the exercise of which unfolds through the jurisdictional function and follows rules and a set of guarantees provided through its own practice, and ii) the existence of a final act, the result of the materialisation of the abstract power in the decision through the procedure.

The main conclusion is that the processual rules are an expression of constitutional and legal principles within the relationship between the State (the Judicial Power) and citizens within their fundamental institution, the jurisdiction. In other words, the processual rules concern the codification of the correct exercise of the abstract jurisdictional state power. On the contrary, the procedural rules concern the materialisation of the state function in the final jurisdictional act, regulating the form of initial petitions, statements, claims and summons (in their predictions as institutes and form), the defense and the form of challenges, exceptions, counterclaims and appeals in general, pleas, the capacity and legitimacy of the parties, third-party interventions, the discipline of proof and its form, audiences and their form, deadlines and their form.

**Keywords:** Procedural law. Process. Procedure. Procedural Rules.

## RIASSUNTO

BERALDO, Maria Carolina Silveira. *Processo e procedimento à luz da Constituição Federal de 1988: normas processuais e procedimentais*. 2015. 155 p. Tesi de Dottorato. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Il presente lavoro si propone di presentare nuovi criteri per la distinzione tra norme processuali e procedimentali, a partire dallo studio delle disposizioni costituzionali e dell'evoluzione concettuale degli istituti del *processo* e *procedimento*. Questa definizione permette di valutare la possibilità di concretizzazione, nell'attuale sistema giuridico brasiliano, della disposizione del numero XI dell'articolo 24 della Costituzione federale, secondo il quale l'Unione, gli Stati e il Distretto Federale condividono la competenza legislativa concorrente in tema di procedimenti in materia processuale.

Attualmente, l'idea di *processo* ha bisogno di essere riformulata. Il concetto di *procedura*, a sua volta, ha bisogno di essere rivitalizzato. Nell'analisi delle loro attuali definizioni, questo lavoro si basa sulla constatazione che il processo, come metodo di azione statale, non si traduce nella definizione classica di rapporto giuridico processuale aggiunto all'idea di procedimento, in quanto un istituto non può essere definito da quello che contiene, ma deve essere definito da quello che è.

Adottando il quadro teorico di Feliciano Benvenuti e Giorgio Berti, questo lavoro riconosce i) l'esistenza del potere astratto giurisdizionale, da un lato, il cui esercizio si svolge attraverso la funzione giurisdizionale e rispetta le regole e una serie di garanzie fornite attraverso la loro pratica stessa, e ii) l'esistenza di un atto finale, risultato dell'attuazione del potere astratto nella decisione tramite il procedimento.

Pertanto, si conclude che le norme processuali si riferiscono a principi costituzionali e legali che determinano il rapporto tra lo Stato (nell'espressione Potere giudiziario) e i cittadini nel loro istituto fondamentale, la giurisdizione. In altre parole, le norme processuali riguardano la codificazione per il corretto esercizio del potere statale giurisdizionale, in astratto. Già le norme procedurali riguardano l'implementazione della funzione statale nell'atto finale giurisdizionale, disciplinando il modo in cui è stata presentata la domanda in giudizio, le citazioni e intimazioni (nelle loro previsioni come istituti e forma), la difesa e le forme di contestazione, le eccezioni, riconvenzioni e impugnazioni in generale, i ricorsi, la capacità e la legittimità delle parti, l'intervento di terzi, la disciplina delle prove e le loro forme, delle udienze e la loro forma, delle scadenze e la loro forma.

**Parole chiave:** diritto processuale. Processo. Procedimento. Norme procedurali. Norme processuali.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	1
PRIMEIRA PARTE – PROCEDIMENTO: NOÇÕES HISTÓRICO-CIENTÍFICAS PRELIMINARES .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
1 - O procedimento no pêndulo da evolução científica do direito processual: da <i>praxis</i> à ciência .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
2 - Processo e procedimento na evolução histórica do ordenamento brasileiro: da Constituição Republicana de 1891 à Constituição Federal de 1988	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
3- Necessário retorno ao procedimentalismo? .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
SEGUNDA PARTE – NORMAS PROCESSUAIS E A NECESSÁRIA DISTINÇÃO DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
4- Normas processuais e procedimentais: a distinção.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5- Normas processuais: o correto exercício do poder jurisdicional	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1 Normas processuais constitucionais .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.1 Inafastabilidade da Jurisdição .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.2 Devido Processo Legal .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.3 Contraditório e ampla defesa .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.4 Isonomia .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.5 Órgãos integrantes do Poder Judiciário, investidura, competência. Leis de Organização Judiciária estaduais e Regimentos Internos dos Tribunais. ....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.6 Proibição da criação de tribunais de exceção .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.7 Dever de motivação .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.8 Publicidade .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.9 Proibição da utilização, no processo, de provas ilícitas	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.1.10 Coisa julgada .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>

5.2 Normas processuais infraconstitucionais.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.2.1 Aderência ao território e indelegabilidade da jurisdição	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.2.2 Inércia .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.2.3 Competência .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.2.4 Juiz: poderes, deveres e responsabilidade. Impedimentos e Suspeição. Indeclinabilidade da jurisdição. Congruência.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
5.2.5 Sentença e coisa julgada .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
TERCEIRA PARTE – NORMAS PROCEDIMENTAIS: A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO ESTATAL EM ATO .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
6- Procedimento .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
7 – Normas procedimentais.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
7.1 Normas procedimentais gerais e especiais: a repartição constitucional de competências legislativas.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
7.2 Normas procedimentais gerais.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
7.2 Normas procedimentais específicas.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
8 – Competência legislativa: os Estados-membros como “laboratórios legislativos” e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em tema de normas processuais e procedimentais .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
9 – Repercussões práticas da diferenciação .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
9.1 A possibilidade de os Estados-membros legislarem sobre procedimentos no âmbito de suas justiças estaduais: a adequação procedimental refletida na concessão de tutela jurisdicional adequada.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
9.2 Procedimento no âmbito da Justiça Federal .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
9.3 Novo Código de Processo Civil: a abertura de maior espaço para as legislações procedimentais estaduais .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
9.4 Um tentativo esboço de quadro geral de normas processuais estatais.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
10. Considerações finais .....	9

Bibliografia ..... 12

Anexo – Projeto de Lei n. 1.258/2009/SP ..... **Error! Bookmark not defined.**



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a investigar, com base no estudo das disposições constitucionais e da evolução conceitual dos institutos *processo* e *procedimento*, como e em que medida as normas processuais diferem das procedimentais, especificando-as. A análise possibilita que se avaliem as possibilidades de concretização, no sistema jurídico brasileiro atual, do comando constante no inciso XI do Artigo 24 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre procedimentos em matéria processual.

O tema justifica-se, em primeiro lugar, pela dimensão de instrumentos de efetiva justiça que assumem os diversos procedimentos, na medida em que estão diretamente relacionados à concreta e específica satisfação dos direitos materiais. Não é por outra razão que o constituinte outorgou à União a competência privativa para legislar sobre processo civil<sup>1</sup>, e à União e aos Estados, de forma concorrente, a competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

Essa medida representa o reconhecimento das amplas diferenças regionais e do impacto que as técnicas processuais têm na realização do direito. Reflete, igualmente, o percurso político-jurídico escolhido pelo Brasil desde a primeira constituição republicana, que incorporou o federalismo como princípio constitucional.

Por essas razões, o constituinte originário conferiu aos Estados competência para legislar, de forma específica, sobre os procedimentos mais adequados à resolução dos litígios levados ao conhecimento do Poder Judiciário em seu território.

Para que aqueles comandos constitucionais se concretizem, todavia, é imprescindível buscar uma definição mais precisa do que são normas processuais e normas procedimentais. Posteriormente, então, tornar-se-á possível verificar como se diferenciam as normas procedimentais gerais (editáveis pela União) e as específicas (editáveis pelos Estados e Distrito Federal).

Não se desconhece a profusão de estudos realizados pela doutrina processual pátria e estrangeira em que se constata, *a latere*, as diferenças entre processo e

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, art. 22. *In verbis*: “Compete

procedimento; contudo, paradoxalmente, poucos autores analisaram o tema em profundidade, apesar de o assunto tratar, no limite, da essência da própria conformação do princípio constitucional do federalismo.

Embora seja relativamente comum relacionar-se o procedimento ao aspecto extrínseco – constatável objetivamente – do processo, não há, ainda, estudo que se tenha proposto a oferecer elementos que permitam diferenciar as normas processuais daquelas procedimentais. Ou seja, não há estudos aptos a definir, afinal, quais sejam as normas processuais e quais sejam as procedimentais e, nesse âmbito, quais são as normas procedimentais gerais e quais são aquelas específicas. É exatamente essa ausência, malgrado o avançado estágio da ciência processual e a iminência de aprovação de um novo Código de Processo Civil, que justifica uma análise em bases científicas contemporâneas das diferenças entre *processo* e *procedimento* e das normas que os regulamentam.

Em um passado não muito distante, a doutrina administrativa brasileira ocupou-se do tema, porém com o objetivo de garantir cientificidade ao processo administrativo, buscando-se afastar a noção, vigente à época, da existência tão-somente de procedimento administrativo no que dizia respeito à atuação do Estado-administrador<sup>2</sup>.

Quanto ao procedimento, a doutrina processualista brasileira ocupou-se com base no estudo das chamadas “tutelas jurisdicionais diferenciadas”. Estas, todavia, correspondem efetivamente a procedimentos que adotam técnica de limitação da cognição judicial na busca de resultados específicos<sup>3</sup>.

Mais recentemente, parte dos estudiosos do direito processual civil lançou luzes sobre o tema da necessária técnica da *flexibilização procedimental*<sup>4</sup>, também tomada por *adaptabilidade judicial* ou, ainda, estudada sob o viés do *negócio processual*, o que acabou por fomentar, na discussão das premissas inerentes ao desenvolvimento de tais estudos, análises ainda superficiais a respeito do tema objeto deste estudo, o procedimento.

---

<sup>2</sup> Ver, por todos, MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>3</sup> Ver, por todos, MARCATO, Antonio Carlos. *Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada*, São Paulo: Malheiros, 2001, e LEONEL, Ricardo de Barros. *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo: RT, 2010.

<sup>4</sup> Conferir, a propósito, pioneira tese de GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização Procedimental*, São Paulo: Atlas, 2008. Ver, ainda, OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Adaptabilidade Judicial – A modificação do procedimento pelo Juiz no Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2013; REDONDO, Bruno Garcia. *Flexibilização do procedimento pelo Juiz e pelas partes no Direito Processual Civil Brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

O objetivo precípua da tese será, conforme explicitado, contribuir de forma original ao estado da arte em tema de normas processuais e normas procedimentais, distinguindo-as e identificando-as, de forma a oferecer elementos para a concretização do comando constitucional que possibilita a cada estado da federação editar suas normas procedimentais<sup>5</sup>. Sob a perspectiva de um Estado Federal, serão analisadas, ainda, a dinâmica das normas procedimentais afetas à Justiça Federal, bem como daquelas afetas à Justiça Estadual, diferenciando-se as normas procedimentais gerais daquelas especiais.

Na primeira parte do trabalho, *processo e procedimento* serão analisados sob duas perspectivas: na evolução do direito processual, da *praxis* à ciência; e, na evolução de suas respectivas previsões no histórico das Constituições Brasileiras, desde a Republicana, de 1891, até a atual, de 1988. Serão analisados, ainda, sob a ótica de parcela do direito estrangeiro, apenas com o fim de ilustrar e fomentar o debate em torno da cientificidade de sua distinção.

A nenhum estudioso do direito processual civil é dado desconhecer que essa disciplina da ciência jurídica passou, em sua linha evolutiva, por três fases metodológicas fundamentais: sincretista, autonomista e instrumentalista. Iniciando pela *praxis*, e tendo passado pelo chamado período do *procedimentalismo*, o direito processual civil ganhou densidade científica com a teoria da relação processual, o que se deve aos processualistas alemães, seguidos pelos italianos, estes a partir dos estudos de Chiovenda. É imperioso reconhecer, hoje, que é a evolução dessa mesma ciência que permite aferir que é o procedimento – e não o processo – que avulta de importância no desenho das técnicas procedimentais que garantam de forma efetiva um processo civil tanto de celeridade como de resultados..

Analisando-se o histórico do direito processual civil, pretende-se demonstrar que a evolução científico-conceitual deve mirar, uma vez mais e agora, o procedimento, já que é dele que depende, em larga medida, a efetiva concretização do direito material. A premissa que guia o direcionamento para este objeto de estudo assenta-se na chamada

---

<sup>5</sup> Confira-se, a respeito da importância do tema, constatação de Cassio Scarpinella Bueno: “Não obstante os mais de vinte e um anos da promulgação daquela Carta, contudo, continuamos, todos, com pouquíssimas, embora importantes, exceções, analisando o fenômeno única e exclusivamente a partir do que consta das leis federais de processo” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 2, t. II. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 27).

*instrumentalidade metodológica*<sup>6</sup>: o olhar do estudioso do processo deve voltar-se ao campo específico do direito material e da realidade social em que ele está inserido, como ponto de partida, para que se construam os procedimentos mais adequados às diversas categorias de situações, formulando-se, de maneira mais acurada, um juízo de adequação sobre os procedimentos aplicáveis ao caso concreto e, por consequência, sobre o melhor parâmetro criativo e interpretativo para as normas de procedimento.

Fixada a importância do atual estágio evolutivo da ciência processual, que deve agora deitar seus olhos sobre o procedimento e seu estudo em bases científicas, procurar-se-á analisar *processo* e *procedimento* na linha do tempo do ordenamento jurídico brasileiro. Serão analisadas as Constituições, desde a Republicana, de 1891, que lançou as bases do federalismo brasileiro e autorizou os Estados-membros a legislarem sobre processo, até a atual, de 1988, que, de forma técnica, distribuiu as competências legislativas em matéria de processo e procedimento entre União e Estados Federados.

A segunda e a terceira partes – proposições centrais do estudo – trarão exame mais detido dos conceitos de *processo* e *procedimento* à luz da prática legislativa, jurisprudencial, e do atual estágio de evolução científica do direito processual.

A aceção de *processo* impõe sua ressignificação nos dias atuais. A de *procedimento*, sua revitalização<sup>7</sup>. Na análise de suas atuais definições, a tese baseia-se na constatação de que o processo, como método de atuação estatal, não se traduz na clássica definição de relação jurídica processual somada a procedimento<sup>8</sup>, na medida em que não se pode definir um instituto pelo que ele contém, mas sim pelo que ele é.

Da análise do chamado modelo constitucional do direito processual civil, bem como da opção política brasileira pelo Estado Democrático de Direito, em que a vontade

---

<sup>6</sup> Sobre a instrumentalidade metodológica e o caráter transubstancial do processo, ver SALLES, Carlos Alberto. *Arbitragem em Contratos Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 18.

<sup>7</sup> Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 1, 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 145, e MARTINS, Sandro Gilbert. *Processo, procedimento e ato processual: o plano da eficácia* (Tese de Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

<sup>8</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 308: “O processo é a síntese dessa relação jurídica progressiva (relação processual) e da série de fatos que determinam sua progresso (procedimento). Sua dialética consiste no funcionamento conjugado dessas posições jurídicas e desses atos e fatos, pois o que acontece na experiência concreta do processo é que de um fato nasce sempre uma posição jurídica, com fundamento na qual outro ato do processo é praticado, nascendo daí nova posição jurídica, a qual por sua vez enseja novo ato, e assim sucessivamente até o final do procedimento.”

estatal é totalmente regulada e vinculada ao atingimento de finalidades públicas, é forçoso concluir com Scarpinella que

o Estado só pode agir, só pode desempenhar suas funções, cumprir e buscar atingir as suas finalidades se agir 'processualmente', isto é, se agir em consonância com e de acordo com um modelo prefixado que permita o escoreito exercício do poder que só se legitima na exata medida em que vise, com ele, o atingimento de um determinado dever, isto é, de uma determinada finalidade<sup>9</sup>.

O insigne professor, na esteira da doutrina de Elio Fazalari, embora em diferentes premissas e conclusões, trouxe para reflexão raciocínio tão simples quanto crucial na compreensão do direito processual civil atual: ao contrário do que comumente se sustenta, sem maiores reflexões, o “processo” não é exclusivo da atividade jurisdicional.

Alerta:

O processo não é fenômeno exclusivo do exercício da Jurisdição, assim compreendida a atuação do Poder Judiciário, a atuação do Estado-juiz. O 'processo' é característica da atuação do Estado como um todo, assim entendidas as diversas funções do Estado. Também o “Estado-legislador (Poder Legislativo) atua processualmente. Também o “Estado-administração” (Poder Executivo) atua processualmente<sup>10</sup>.

Com base nesse novo enfoque – processo como método de atuação estatal – e para além do paradigma do processo como relação jurídica, buscar-se-á identificar os atuais elementos componentes do processo e, via de consequência, das normas processuais, de forma a possibilitar sua diferenciação do procedimento e das normas procedimentais.

A hipótese com que se trabalhará é bastante clara: normas processuais diferenciam-se de normas procedimentais. Aquelas dizem respeito – buscar-se-á demonstrar – aos princípios constitucionais regentes da relação entre Estado (na expressão do Poder Judiciário) e cidadãos em instituto fundamental, a jurisdição<sup>11</sup>; ou seja, as normas processuais dizem respeito à normatização atinente ao correto exercício do poder estatal jurisdicional. Já as normas procedimentais estão relacionadas aos atos processuais inerentes à ação, defesa, bem assim à forma (lugar, tempo e modo) como serão exteriorizados e coordenados, tudo para que se forme o ato decisório do Estado-juiz.

Isto porque, nas palavras de Scarpinella Bueno,

---

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito processual civil*, v.1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 421.

<sup>10</sup> Idem, Op. cit., p. 424.

<sup>11</sup> Não é por outra razão que Dinamarco elege a jurisdição como “instituto central do sistema” processual (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 6ed, vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 308)

É o modelo constitucional do processo civil que reconhece qual é a possibilidade e a intensidade da atuação dos sujeitos processuais e em que medida ela pode ser exigida e exercitada em cada caso. Como as posições jurídicas variam, consoante os diversos tipos de *procedimento* que podem ser concebidos para melhor adequar o *processo* às necessidades de cada caso concreto, **é ao ensejo do estudo do procedimento e, mais especificamente, de cada procedimento, e não do processo, que esses temas devem ser analisados**<sup>12</sup>.

Acolhendo-se as orientações doutrinárias de Feliciano Benvenuti<sup>13</sup> e Giorgio Berti<sup>14</sup>, há que se reconhecer i) a existência do poder abstrato jurisdicional, de um lado, cujo exercício se dá por meio da função jurisdicional e respeita regras e um conjunto de garantias inerentes à sua prática em si, bem como ii) a existência de um ato final, por outro lado, resultado da concretização do poder abstrato na decisão por meio do procedimento. Eis a síntese apresentada originalmente por Odete Medauar e que se adotará como marco teórico da distinção entre processo e procedimento, para os fins desta tese:

Existe uma orientação doutrinária que, acolhendo a tese de Benvenuti de que a função significa passagem do poder abstrato ao ato, daí extrai consequências diferentes daquelas mencionadas pelo referido autor. De acordo com essa orientação, há um circuito que se inicia sobre uma figura dinâmica, que é a função e se fecha sobre uma figura estática, que é o ato; o procedimento representa a reunião de ambas, atraído, no entanto, mais para o ato, do qual prepara os pressupostos e os elementos; o procedimento torna-se tributário do ato e representa sua descrição. Assim, o procedimento entra na área do ato; o processo vincula-se à função. Quando se fala de processo se dá realce a um conjunto de garantias que não se referem ao ato final ou à decisão, mas ao exercício da função; a função adquire evidência enquanto seja evidente um processo e este, por sua vez, é evidente por si próprio e não pelo ato final em que culmina<sup>15</sup>.

O aprofundamento do estudo dessa divisão permitirá sistematizar as normas processuais e as procedimentais, identificando-se seguros critérios para sua distinção e efetiva implementação da dinâmica constitucional estabelecida pelos artigos 22 e 24 da Constituição Federal, segundo os quais à União compete legislar, privativamente, sobre *processo*, enquanto aos Estados e à União compete legislar, concorrentemente, sobre *procedimento em matéria processual*.

Nesse ponto, será relevante aferir, ainda, como diferenciar as normas *gerais* procedimentais, editáveis pela União, daquelas *especiais*, editáveis pelo Estado.

---

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito processual civil*, op. cit., pp. 423-424 (grifo meu).

<sup>13</sup> BENVENUTI, Feliciano. *Funzione Amministrativa, Procedimento, Processo. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*. Milão: Giuffrè, Anno II, 1952.

<sup>14</sup> BERTI, Giorgio. *Diritto e Stato: Riflessioni sul cambiamento*. Padova: Cedam, 1986.

<sup>15</sup> MEDAUAR, Odete. *Processualidade no direito administrativo*, op. cit., p. 30.

Algumas questões serão respondidas, ponto a ponto, no decorrer da tese, a saber:

- a) Analisada a evolução científica do direito processual civil em suas diferentes etapas, no que consistiu a chamada fase *procedimentalista* e quais as suas contribuições para o estudo do processo, do procedimento, e para a efetiva implementação dos direitos materiais?
- b) À vista da evolução normativa brasileira, da Constituição Republicana de 1891 até a Constituição Federal de 1988, é possível identificar elementos que permitam a diferenciação prática entre processo e procedimento? De que forma essa dicotomia se mostrou no ordenamento e na prática?
- c) À luz das disposições introduzidas pela Constituição Federal de 1988 que diferenciam *processo* de *procedimento* pela competência orgânica legislativa a cada ente atribuída bem como da ampliação do conhecimento acerca do direito processual civil, como se podem conceituar, atualmente, *processo* e *procedimento* para fins de implementação dos citados dispositivos constitucionais? Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a essa implementação? Em que sentido?
- d) Considerando-se a atual acepção do *processo* e, ainda, a atual redação do artigo 22 da Constituição Federal, qual é o conteúdo das normas processuais?
- e) Tomando-se a atual acepção do *procedimento*, qual é o conteúdo das normas procedimentais?
- f) Diante da acepção hodierna do procedimento e da redação contemporânea do artigo 24 da Constituição Federal e seus parágrafos, como e em que medida se diferenciam as normas procedimentais gerais daquelas especiais?
- g) Com base nas respostas às indagações anteriores, é possível dizer que, efetivamente, cada Estado pode criar seu Código de Procedimento, vale dizer, todo Estado pode ter seu *procedimento ordinário* e seus próprios *procedimentos especiais*?
- h) Sabendo-se que o Brasil é uma República Federativa, em que vigem simultaneamente dois sistemas de Justiça (Federal e Estadual), como compatibilizar as normas processuais com as procedimentais, no que diz respeito à Justiça Federal? Quais são os entes federativos competentes para suas respectivas edições?

- i) Os Regimentos Internos dos Tribunais e as normas de organização judiciária estaduais podem dispor sobre *processo e procedimento*?
- j) Em que medida o futuro Código de Processo Civil, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, contribuirá para a implementação dos comandos constitucionais de repartição de competência legislativa em matéria de *processo e procedimento*?

Como se vê, o objetivo precípua da tese será, conforme explicitado, contribuir de forma original ao estado da arte em tema de normas processuais e normas procedimentais, distinguindo-as e identificando-as em bases científicas, de forma a oferecer elementos para a concretização do comando constitucional que possibilita que cada Estado da federação edite suas normas procedimentais.

Por fim, e para um melhor direcionamento da tese e aproveitamento das ideias expostas, alerta-se, aderindo ao estilo *Ponteano*<sup>16</sup> e sem qualquer pretensão de a ele se comparar, que

*“As obras estrangeiras que se citam neste livro [trabalho], são apenas (1) aquelas a que se deve passo além na ciência, pelo descobrimento ou pela crítica; (2) aquelas que deram solução a alguma questão teórica e prática; (3) aquelas que representavam pensamento errado que se corrigiu, ou aqui se corrige. (...) Quanto à ciência, que é universal, evitamos toda erudição que amontoe informes inúteis. O que importa é capitalizar enunciados verdadeiros, e utilizá-los.”*

---

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. XX.



## 10. Considerações finais

*“(...) Ressalto ainda que a prerrogativa de legislar sobre procedimento possui também o condão de transformar os Estados em verdadeiros laboratórios legislativos. Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular procedimento de uma matéria baseando-se em peculiaridades próprias está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passariam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros Estados. Com essas considerações eu entendo que o Estado do Rio de Janeiro teve meramente o intuito de disciplinar a homologação judicial de acordo alimentar nos casos específicos em que há participação da defensoria pública, não estabelecendo um novo processo mas a forma como ele será executado. Então, diferentemente do que talvez a ortodoxia devesse recomendar, essa lei versa sobre procedimento.” (Gilmar Mendes em voto condutor na ADI n. 2922/RJ)*

Se a Constituição Republicana de 1891 inovou na história do constitucionalismo brasileiro por lançar as bases do federalismo, autorizando os Estados-membros a legislarem sobre processo, a Carta Constitucional de 1988 foi o diploma que, de forma técnica, distribuiu as competências legislativas em matéria de processo e procedimento entre União e Estados Federados.

Desde 1988 há no ordenamento jurídico brasileiro previsão de que, sem prejuízo da competência privativa da União para legislar sobre processo<sup>17</sup>, podem os Estados e o Distrito Federal fazer o mesmo, concorrentemente, em matéria de procedimentos processuais.<sup>18</sup>

Em tema de normas procedimentais, portanto, cabe à União a edição das normas gerais, e aos Estados-membros e ao Distrito Federal – há pelo menos 26 anos! –, a edição das normas procedimentais específicas, a depender de suas justificadas particularidades e conveniências.

A ninguém é dado desconhecer as dimensões continentais brasileiras, e é fácil intuir que há marcantes diferenças regionais que ditam o modo de vida e repercutem na

---

<sup>17</sup> Art. 22, I, da CF

<sup>18</sup> Art. 24, XI, da CF

efetividade dos procedimentos, os quais devem ser compatíveis com as realidades locais, de forma a propiciar concessão de tutela jurisdicional adequada.

Conforme relata Gajardoni<sup>19</sup>, dados oficiais do CNJ<sup>20</sup> revelam disparidade entre as realidades judiciárias nos Estados. Enquanto cada juiz de 1º grau de SP e RS recebeu em média, respectivamente, 2.540 e 2.515 processos/ano (2008), juízes de Estados como RJ e MG receberam praticamente metade: 1.094 e 1.344 processos, respectivamente. São dados “suficientes para revelar que as condições econômicas, culturais e, por que não, territoriais, de cada um dos Estados federados, têm reflexos na natureza, na complexidade das causas e no número de processos que aportam no Judiciário”.

Ocorre que a produção de leis procedimentais pelos Estados-membros e Distrito Federal quase não se faz sentir na prática, e, na história da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pouco espaço houve para o reconhecimento das normas verdadeiramente procedimentais.

As atuais acepções de processo e procedimento, conquanto justificáveis científica e filosoficamente, são baseadas em premissas que não se coadunam com o atual perfil constitucional do Direito Processual Civil e com o exercício do Poder Jurisdicional no âmbito de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual a tese propôs uma releitura dos institutos com base em novas premissas.

Inicialmente, partindo-se do processo como método de atuação estatal e para além do paradigma do processo como relação jurídica, identificaram-se seus atuais elementos componentes, de forma a possibilitar sua diferenciação do procedimento e das normas procedimentais.

Apresentando-se orientações doutrinárias de Feliciano Benvenuti e Giorgio Berti, fixaram-se as seguintes premissas: i) a existência do poder abstrato jurisdicional, de um lado, cujo exercício se dá por meio da função jurisdicional e respeita regras e um conjunto de garantias inerentes à sua prática em si, bem como ii) a existência de um ato

---

<sup>19</sup> Fernando Gajardoni *in* *Federalismo, Judiciário e o Novo CPC*, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI111552,21048-Federalismo+Judiciario+e+o+novo+CPC>, último acesso em 11/01/15.

<sup>20</sup> Justiça em números, disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>, último acesso em 11/01/15.

final, de outro lado, resultado da concretização do poder abstrato na decisão por meio do procedimento.

Expandindo-se essas ideias, constatou-se que as normas processuais se diferenciam de normas procedimentais em bases diversas das comumente aceitas atualmente. As normas processuais dizem respeito ao correto exercício do poder estatal jurisdicional, em abstrato; já as normas procedimentais dizem respeito à concretização da função estatal no ato final jurisdicional, disciplinando a forma como apresentadas a petição inicial e a reconvenção em juízo, as citações e intimações (em suas previsões como institutos e forma), a defesa e as formas como apresentadas a contestação, as exceções, e impugnações em geral, aos recursos, a capacidade e legitimação das partes, a intervenção de terceiros, a disciplina da prova e sua forma, das audiências e sua forma, dos prazos e sua forma.

O aprofundamento do estudo dessa distinção permitiu ampliar a interpretação do procedimento e das normas procedimentais correlatas, o que repercutiu de forma positiva na legitimação da atuação dos Estados-membros e do Distrito Federal em suas práticas legislativas, de forma a possibilitar adequação procedimental e, conseqüentemente, concessão de tutela jurisdicional mais adequada às realidades locais.

Em suma, à luz da Constituição Federal e do quanto disposto em seu artigo 24, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre todos os aspectos acima elencados, para atender às suas peculiaridades locais, de acordo com suas conveniências e de forma justificada, seja na ausência de legislação federal a respeito (suplementarmente), seja para especificar legislação procedimental já existente (complementarmente), nos termos dos parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo.

Eis, repita-se, um imperativo da República Federativa brasileira, tão ignorado quanto necessário em tempos de racionalização e adequação da atividade jurisdicional: a Constituição Federal autoriza que convivam harmonicamente, no Brasil, ao lado do Código de Processo Civil, que traz disciplina processual e procedimental geral, vinte e sete Códigos de Procedimento Estaduais e um Código de Procedimento Distrital. Busquem-se, agora, suas implementações.

## **Bibliografia**

- ALCALÁ-ZAMORA y CASTILLO, Niceto. *Adiciones al sistema de derecho procesal civil de Francesco Carnelutti*, v.1. Buenos Aires: Uthea, 1955.
- ALCALÁ-ZAMORA e CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 2. ed. México: UNAM, 1970.
- \_\_\_\_\_. LEVENE, Ricardo. *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: G. Kraft, 1945.
- ALENCAR, Luiz Carlos Fontes de. *A federação brasileira e os procedimentos em matéria processual*. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, ano 5, n. 13, jan/abr 2001.
- ALLORIO, Enrico. Saggio polemico sulla giurisdizione volontaria. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1948.
- ALVES, Alaor Caffé. *Planejamento e federação*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1975, v.6.
- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, 16<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ANDOLINA, Italo. *Il modello costituzionale del processo civile*, in *Il Tempo e Il Processo – Scritti scelti di Italo Andolina*, Torino: Giappichelli, 2009.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARAGÃO, E.D. Moniz de. *Procedimento: formalismo e burocracia*. Revista Forense: Rio de Janeiro, v. 358, nov/dez, 2001.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *Características comuns do federalismo*. IN: Por uma nova federação. Celso Bastos (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Comissão da Organização do Estado. Ata circunstanciada da reunião, de acordo com o art. 48 e seus parágrafos, do regimento interno da Assembleia Nacional Constituinte*. Suplemento. Brasília: Diário da Assembleia Nacional 1987.
- ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios. *Ata da 1º reunião*. Brasília: Diário da Assembleia Nacional, 1987.

- ATALIBA, Geraldo. *Regime constitucional e leis nacionais e federais*. Revista de Direito Público, vol. 53/54. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BALEIRO, Jedor Pereira. *Processo e procedimento*. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 2, dez/91.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Por uma nova federação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- \_\_\_\_\_. e outros. *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad, HEYDE, Wolfgang *Manual de Derecho Constitucional*. Tradução de Antonio López Pina. Madrid: Instituto Vasco de Administração Pública; Marcial Pons, 1996.
- BENVENUTI, Feliciano. *Funzione Amministrativa, Procedimento, Processo*. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*. Milão, Giuffrè, Anno II, 1952.
- BERMUDES, Sérgio. *Competência legislativa concorrente sobre procedimentos em matéria processual*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 21, ano 1994.
- BERTI, Giorgio. *Diritto e Stato: Riflessioni sul cambiamento*. Padova: Cedam, 1986.
- BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. Roma: Foro Italiano, 1936

BIAVATI, Paolo. *I procedimenti civili semplificati e accelerati: il quadro europeo e riflessi italiani*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milão, ano 56, n. 3, set/02.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005

\_\_\_\_\_. *O caminho para um federalismo de regiões*. Revista de Informação Legislativa, n. 65. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, 1980.

\_\_\_\_\_. *Do velho ao novo federalismo*. Revista de Direito Administrativo, vol. 70. São Paulo: Atlas, 1962.

BORGES, Alice Maria Gonzalez. *Normas gerais nas licitações e contratos administrativos: contribuição para a elaboração de uma lei nacional*. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 24, n. 96, out/dez 90.

BORGES NETTO, André Luiz. *Competências legislativas dos Estados-membros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, volumes 1, 2 (tomo I), 3, 4 e 5. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Bases para um pensamento contemporâneo do Direito Processual Civil*, in Bases Científicas para um renovado Direito Processual, 2 ed., Salvador: JusPodivm, 2009.

BÜLLOW, Oskar von. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Buenos Aires: EJE, 1964.

\_\_\_\_\_. CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, 2a. ed, v. 1. Napoli: Jovene, 1940.

CABRAL, Antonio Passos. *Nulidades no Processo Moderno*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- CALAMANDREI, Piero. *Limites entre jurisdicción y administración en la sentencia civil, Estudios de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1945.
- CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche* (a cura di Mauro Cappelletti). Napoli: Morano, 1983.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 1, 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema del diritto processuale civile*, v. 1, v. 2 e v. 3. Pádua: Cedam, 1939.
- \_\_\_\_\_. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.
- CARPI, F; TARUFFO, Michele. *Commentario breve al Codice di Procedura Civile e alle disposizioni sul processo societario*. Padova: Cedam, 2006.
- CHAGAS, Magno Guedes. *Federalismo no Brasil: o Poder Constituinte decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Fabris, 2006.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile – Le azioni. Il processo di cognizione* (ristampa inalterata com prefazione del Prof. Virginio Andrioli). Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1965.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, v. 1 e 2. Bologna: Il Mulino, 2005.
- COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo*. Trad. Mozart Victor Russomano, José Konfino Ed., 1951.
- DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DALL'OLLIO, Gustavo. *Competência legislativa em matéria de processo e procedimento* (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.
- DENTI, Vittorio. *Un progetto per la giustizia civile*. Bolonha: Il Mulino, 1982.

- DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 2ª Ed, v. III e IV. São Paulo: Forense, 1990.
- DIDIER JR., Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Disponível em [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=241](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=241) (último acesso jul/12).
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 2.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*, 6 ed, vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DUARTE, David. *Procedimentalização, participação e fundamentação: para uma concretização do princípio da imparcialidade administrativa como parâmetro decisório*. Lisboa: Almedina, 1996.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. *Novas Perspectivas do federalismo brasileiro*. Revista de Direito Administrativo, vol. 99. São Paulo: Atlas, 1970.
- FALCÃO, Alcino Pinto. *Aspectos da cooperação horizontal no federalismo*. Revista Forense, vol. 256. São Paulo: Revista Forense, 1976.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. Ed. Padova: CEDAM, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Procedimento e processo – Teoria generale*, Novissimo digesto italiano, v.XIII, Turim, UTET, 1966.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do processo e do procedimento penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FERRAZ, Sergio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Direito: Competências administrativas dos Estados e Municípios*. São Paulo: Max Limonad, 1995.



- FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo Penal*. 12. ed. vol. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 1990.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v.1 e v. 2, 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FRANCO, Fernão Borba. *Processo administrativo*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso*. Buenos Aires: EJE, 1961
- GOMES, Luiz Flávio. *Podem os Estados legislar sobre juizados especiais*. Revista dos Tribunais, vol. 708. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- GRECO FILHO, Vicente. *Inconstitucionalidade de leis processuais estaduais*. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima (Coord.). *Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2007.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.
- HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- HORTA, Raul M. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte, Del Rey, 1995.
- HORTA, Raul Machado. *Tendências do Federalismo Brasileiro*. Revista Forense, vol. 230. São Paulo: Forense, 1970.
- \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Repartição de competências na Constituição Federal de 1988*. Revista Forense, vol. 315. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- JACQUES, Paulino. *Da norma jurídica (forma e matéria)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963.
- JÚNIOR, José Cretella. *Comentários à Constituição de 1988*, v.3. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

- JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- JÚNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Normas gerais e competência concorrente*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 90. São Paulo: USP, 1995.
- JÚNIOR, Waldemar Mariz de Oliveira. *Constituição da República e os procedimentos alternativos. Processo Penal e Constituição Federal*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- LA CHINA, Sergio. *L'esecuzione forzata e le disposizioni generali del codice di procedura civile*. Milão: Giuffrè, 1970.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile – Principi*. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo: RT, 2010.
- LIMONGI, Fernando P. “O Federalista”: remédios republicanos para males republicanos. In: WEFFORT, Francisco. *Os clássicos da política*, vol. 1. 14ª edição. São Paulo: Ática, 2006.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito processual civil brasileiro*, v.1. São Paulo: RT, 1941.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: UNB, 1980.
- MALACHINI, Edson Ribas. *A Constituição Federal e a legislação concorrente dos Estados e do Distrito Federal em matéria de procedimentos*. Revista Forense, vol. 324. São Paulo: Forense, 1989.
- MARANHÃO. *Código de Processo Civil e Commercial do Estado do Maranhão*. S. Luiz: Imprensa Oficial, 1911.
- MARCATO, Antonio Carlos (coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada*, São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Procedimentos especiais*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 1.

- \_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.
- MARQUES, José Frederico. *Dos regimentos internos dos tribunais, Nove Ensaios Jurídicos – Homenagem ao centenário do Tribunal de Justiça*. São Paulo: LEX, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*, v.1. São Paulo: Saraiva, 1968.
- MARTINS, Sandro Gilbert. *Processo, procedimento e ato processual: o plano da eficácia* (Tese de Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009
- MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*, v. 1. Torino: Fratelli Boca, 1906.
- MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MEIRA, Silvio Augusto de Barros. *Federalismo e centralização*. Revista de Direito Público, vol. 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Natureza Jurídica do Estado Federal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1937.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. *A Contrariedade na Instrução Criminal*. Tese de livre-docência apresentada junto ao Departamento de Direito Processual da FADUSP, São Paulo, 1937.
- MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, v.1.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil (1939)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, t.1.

- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- MONTEIRO, João. *Theoria do processo civil*, v.1. São Paulo: Typographia Acadêmica, 1936.
- MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*, 6a ed. São Paulo: Atlas, 2007  
\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo – Princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 7a ed, São Paulo: RT, 2001.
- NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais*. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, n. 100, 1988.
- NETTO, André Luiz Borges. *Competências legislativas implícitas dos estados-membros*. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. *Processo Administrativo – Lei no. 7984/99 Comentada*, São Paulo: Atlas, 2009
- OLIVEIRA, Antonio Gonçalves. *Hierarquia das leis e competência legislativa da União e dos Estados*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, 1944.
- OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Adaptabilidade Judicial – A modificação do procedimento pelo Juiz no Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2013.
- PACHECO, Cláudio. *Novo tratado das Constituições Brasileiras*. São Paulo: Offset, 1992, v.6.
- PETIAN, Angélica. *Regime jurídico dos processos administrativos ampliados e restritivos de direitos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

- PLÍNIO, Aroldo. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- PROTO PISANI, Andrea *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 2006.
- PUNZI, Carmine. *L'interruzione del processo*. Milão: Giuffrè, 1963.
- RAMALHO, Joaquim. *Practica civil e comercial*. São Paulo: Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. 7. tir. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 1999.
- REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile*, 3a ed Milão: Giuffrè, 1980.
- REDONDO, Bruno Garcia. *Flexibilização do procedimento pelo Juiz e pelas partes no Direito Processual Civil Brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.
- REIS, José Alberto dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, LIM, 1945. v. 2.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- ROSEMBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*, t. I. Trad. Ângela Romera Vera. Buenos Aires: EJE, 1955.
- SALLES, Carlos Alberto. *Arbitragem em Contratos Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SANTOS, Altamiro J. *Processo e procedimento à luz das Constituições Federais de 1967 e 1988 – competência para legislar*. Revista de Processo, São Paulo, ano 16, n. 64, out/dez 91.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 13a ed, v. 1. São Paulo: Saraiva: 1987.
- SANTOS, Rodrigo Valgas. *Procedimento Administrativo nos Tribunais de Contas e Câmaras Municipais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

- SATTA, Salvatore. *Dalla procedura al diritto processuale civile*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, ano 18, mar/64.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. ed, v. 1. São Paulo: RT, 2005.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*, v.1, 6a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*. São Paulo, Liv. Magalhães, 1937, item 109, p. 74. APUD SCARANCE, *op. cit.*
- SOUZA, Rubens Gomes. *Normas Gerais de Direito Financeiro*. Revista Forense, n. 155. Rio de Janeiro: Forense, 1954.
- STF (Supremo Tribunal Federal). *AI 749115/RS*. Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, DOU 03.12.10.
- \_\_\_\_\_. *ADI 1807/MT*, Medida Cautelar. Rel. Min. Dias Toffoli, em substituição ao Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 05.06.1998.
- \_\_\_\_\_. *ADI 1.530-MC*. Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DOU 17.08.98.
- \_\_\_\_\_. *AI 210068/SC*. Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 30.10.1998.
- \_\_\_\_\_. *ADI 1285/SP*, Medida Cautelar. Rel. Min. Roberto Barroso, em substituição ao Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 23.03.2001.
- \_\_\_\_\_. *ADI 1218*, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 09.11.02
- \_\_\_\_\_. *ADI 1.889*. Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, DOU 14.11.2002.
- \_\_\_\_\_. *ADI 1919/SP*. Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 01.08.03.
- \_\_\_\_\_. *ADI 2.212*. Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 14.11.2003
- \_\_\_\_\_. *ADI 2655/MT*. Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 26.03.04
- \_\_\_\_\_. *ADI 2257/SP*. Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 26.08.2005.

- \_\_\_\_\_. *ADI 2052/BA*. Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 18.11.05.
- \_\_\_\_\_. *ADI 2.970*. Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 12.5.2006
- \_\_\_\_\_. *ADI 2.480*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 15.6.2007
- \_\_\_\_\_. *ADI 4414/AL*. Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DOU 14.06.13.
- \_\_\_\_\_. *ADI 119/RO*. Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 27.03.14.
- \_\_\_\_\_. *ADI 3483/MA*. Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 13.05.14.
- \_\_\_\_\_. HC 74.761, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 12.9.1997
- \_\_\_\_\_. *HC 94146*, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.11.08
- \_\_\_\_\_. *HC 91024*, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ. 21.08.08.
- \_\_\_\_\_. *HC 85060*, Relator Min. Eros Grau, DJ 12.02.09
- \_\_\_\_\_. *HC 90.900/SP*. Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, Relatora Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 23.10.2009.
- \_\_\_\_\_. *HC 96104*. Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 05.08.10
- \_\_\_\_\_. *RE 405.031*. Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 17.4.2009
- \_\_\_\_\_. *RP 1.092*, Relator Min. Djaci Falcão, Plenário, DJ 1912.1984.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Competência legislativa em matéria de processo e procedimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 79, jul/90, vol. 657.
- \_\_\_\_\_. *Processo e procedimento administrativo no Brasil*. IN: As leis de Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. 23. ed. São Paulo: LEUD, 2006.
- TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1976.

TUCCI, José Rogério Cruz, AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VABRES, Henri Donnedieu de. *Introduction à l'étude du droit penal international*. Paris: Tenin, 1922.

VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*. Napoli: Jovene, 1999. v. 1.